



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034215-71.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ ANTONIO ARMIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034215-71.2021.8.26.0576

Apelante: Luiz Antonio Armiato

Apelado: Banco Daycoval S/A

Ação: Ação Declaratória de Nulidade c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3282

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Nulidade c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, pela qual o autor visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário de um empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade da assinatura lançada – Falha na prestação do serviço do requerido.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/208, cujo relatório se adota, que: “...Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 103/107 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) impor ao réu a obrigação de da baixa definitiva nos contratos aqui declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente; v) autorizar a compensação de valores com aqueles depositados em conta judicial pela parte demandante (fls. 38/39). Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo da ré.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a devolução das parcelas deve ser realizada em dobro; b) o dano moral ficou demonstrado ao ter descontos indevidos em seu benefício previdenciário; c) Requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 32/34), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 230/237).

É a síntese do necessário.

Narra o autor que vem sendo descontos valores de um empréstimo consignado no qual desconhece. Afirma que jamais contratou o empréstimo consignado com o banco requerido. Requereu a devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Por outro lado, o requerido ofereceu resposta trazendo aos autos cópia do contrato de empréstimo devidamente assinado pelo autor. Requereu a improcedência do pedido.

Pois bem.

Em face da apresentação do documento subscrito pelo autor foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 139/141).

O laudo pericial grafotécnico concluiu que a assinatura lançada no documento examinado realmente não partiu do punho escritor do requerente (fls. 173/187).

Referida conclusão indica que realmente o autor não subscreveu o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pela requerida.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Evidente a natureza alimentar do benefício

sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 23/24), voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as

condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram

devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do

CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. *A fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)*” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, **DJe de 14/2/2023**).

Assim, tem-se que a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Dessa forma, considerando-se a natureza da causa e os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os honorários

advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de: a) determinar a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do STJ); b) condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator